



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS
CNPJ: 07.551.237/0001-00

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº

21/2017

LEI Nº

758/2017

APROVADO EM 25 DE JULHO DE 2017



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 21/2017

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, o qual visa obter autorização do Poder legislativo, para que possa realizar o Parcelamento de débitos, perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, o Chefe do executivo CONVOCOU SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, para ser realizada até o dia 25 de julho de 2017, para deliberação do Projeto, haja vista que o prazo para parcelamento se esgota no dia 31 do mês em curso.

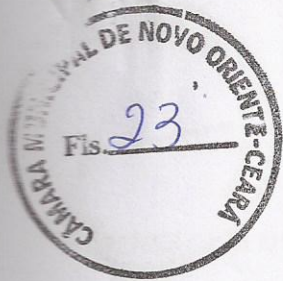
Diante do exposto, determino que:

- I - sejam informados os senhores vereadores da convocação do executivo e da REALIZAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, no dia 25 de julho de 2017, às 09 horas, na Câmara Municipal de Novo Oriente;
- II - seja distribuída cópia do projeto a cada um dos vereadores;
- II - sejam comunicadas as comissões para apresentarem Parecer;
- IV - seja expedido Comunicado de Utilidade Pública as emissoras de rádio do Município e demais meios de divulgação.

Novo Oriente, 21 de julho de 2017.

Hélio Rodrigues Coutinho
HÉLIO RODRIGUES COUTINHO

Presidente

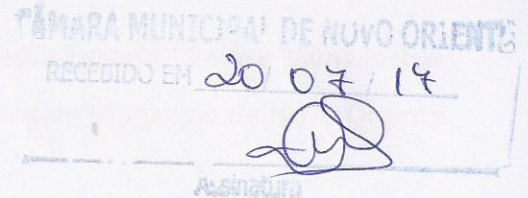


Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito

Ofício n.º 045/2017/GABPRE.

Novo Oriente, CE – 20 de Julho de 2017.

À Sua Excelência.
Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente – CE
Dr. Hélio Rodrigues Coutinho



Assunto: Convocação Extraordinária para apreciação de Projeto de Lei.

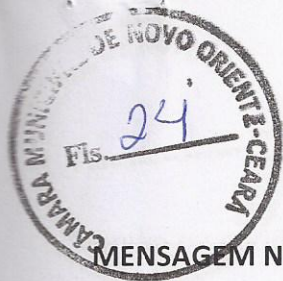
Sirvo-me do presente para encaminhar Projeto de Lei que trata da autorização deste Egrégio Legislativo para que o Município possa realizar o parcelamento de débitos desta municipalidade com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Necessário ressaltar que o prazo final para formalização do parcelamento finda-se no dia 31 de Julho do corrente ano, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.

Dessa maneira, e diante da urgência, com fulcro no art. 30, "I" da Lei Orgânica Municipal, **CONVOCO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a ser realizada até o dia 25/07/2017 (Terça-feira), para que Suas Excelências possam deliberar acerca do aludido Projeto de Lei.

Colho do ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Vanaldo Carlos Moura
Prefeito Municipal



MENSAGEM N°. ____/2017

Novo Oriente, CE - 19 de Julho de 2017.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

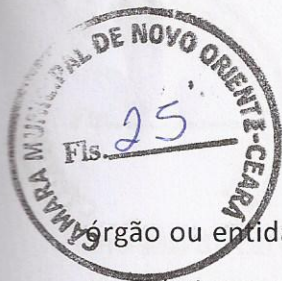
Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Novo Oriente com seu Regime Geral de Previdência Social – RGPS.”.

O Poder Executivo, através da presente proposta, visa obter autorização legislativa para parcelar dívida para com o Regime Geral de Previdência com o intuito de sanar as dificuldades enfrentadas pelo Município, decorrente da ausência de regularidade fiscal em virtude da existência de tais débitos.

Vale ressaltar, que a regularidade fiscal é requisito legal obrigatório para que os Municípios possam receber transferências de recursos voluntários pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgão ou entidades da administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

A atualização tal como prevista no projeto de lei visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial. Sendo desta forma, a Previdência Municipal, tem e terá um patrimônio financeiro sólido e indivisível.

Destaco que a regularização da dívida previdenciária por meio do parcelamento é medida altamente favorável aos interesses do Município, pois além de prevenir ajuizamento de ação judicial pelo credor (o que acarretaria a responsabilização, pelo Município, também das custas e despesas processuais pertinentes), não terá suspenso o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP – perante o Ministério da Previdência Social, que por sua vez é exigido como requisito para transferências de recursos voluntários pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de



Com
05
10

órgão ou entidades da administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e pagamento de valores devidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Com tais considerações, fica estampada a responsabilidade do Legislativo em aprovar o Projeto de Lei, o que lhe atribuirá o mérito de ter contribuído com o equacionamento do principal débito municipal.

Por fim, informo que o parcelamento de que trata este Projeto de Lei engloba os seguintes valores:

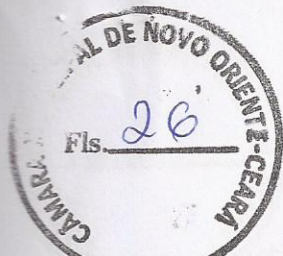
Exercício	Montante da dívida
2013	R\$ 2.125.876,31
2014	R\$ 3.832.527,01
2015	R\$ 5.818.074,35
2016	R\$ 6.603.812,10
2017	R\$ 1.019.794,75
Parcelamento anterior 01 (Lei nº 10.522)	R\$ 53.450,89
Parcelamento anterior 02 (Lei nº 10.522)	R\$ 762.504,85
Parcelamento anterior 03 (Lei nº 12.810)	12.756.636,26
Total:	32.972.676,52

Certo de que o elevado espírito de Vossa Excelência e seus pares respaldará a correta decisão legislativa, reiteramos, na oportunidade, protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Valaldo Carlos Moura
Prefeito Municipal

A Sua Senhoria o Senhor
Hélio Rodrigues Coutinho



cm nu
05
18

Projeto de Lei n.º 21/2017

Novo Oriente, CE - 19 de julho de 2017.

RECEBIDO
20 07 2017
[Assinatura]

Dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Novo Oriente com seu Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O Prefeito Municipal de Novo Oriente – CE, Vanaldo Carlos Moura.

Submeto à deliberação da Câmara Municipal de Novo Oriente o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias, devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos da Medida Provisória n° 778, de 16 de maio de 2017 e Portaria PGFN n° 645, de 16 de junho de 2017.

Art. 2º. O pedido de parcelamento será apresentado na unidade da Receita Federal de circunscrição do município até 31 de julho de 2017.

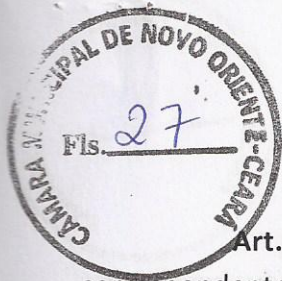
TÍTULO II DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

Art. 3º. Os débitos que deverão ser inclusos no parcelamento são os relativos a contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Art. 4º. Os débitos anteriores do município poderão ser reparcelados segundo as regras previstas na MP 778/2017.

APROVADO
25/07/17
[Assinatura]

[Assinatura]



Commu
06

Art. 5°. Será pago à vista pelo município, em até SEIS parcelas iguais o valor correspondente à 2,4% da dívida consolidada, sem haver redução.

Art. 6°. O município efetuará o cálculo do valor e seu recolhimento até o último dia útil do mês de vencimento, sem haver retenção destes valores no FPM.

TÍTULO III DAS PARCELAS

Art. 7°. O valor da parcela será limitado a 0,5% da Receita Corrente Líquida para cada órgão, sendo retidas no repasse do FPM/FPE e exigíveis mensalmente, a partir do mês de janeiro de 2018.

Art. 8°. Enquanto não consolidado o parcelamento será retido do respectivo FPM/FPE o valor correspondente a 0,5% da RCL a título de antecipação da parcela, a partir de janeiro de 2018.

Parágrafo único. Caso optante pelo parcelamento no âmbito da RFB e PGFN, o valor da antecipação será de 0,25% para cada órgão.

Art. 9°. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento e/ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese de o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas, o valor da diferença não retida será recolhido por meio do respectivo documento de arrecadação, com os devidos acréscimos legais.

TÍTULO III DO DEFERIMENTO E RESCISÃO

Art. 10. O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, que será efetuado até 31 de julho de 2017.

Art. 11. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 12. O pedido de parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

APROVADO
23/07/17

[Handwritten signature]



- I. Falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;
- II. Falta de pagamento de uma parcela, estando pagas todas as demais;
- III. Falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da RCL referido no art. 4º da MP 778/2017;
- IV. Não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o inciso I do caput do art. 5º da MP 778/2017;

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O município apresentará à RFB, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, demonstrativo de apuração da RCL do ano anterior.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, em 19 de julho de 2017.

Vanaldo Carlos Moura

Vanaldo Carlos Moura
Prefeito Municipal

APROVADO
[Handwritten signature]



cmnuo
080

PROJETO DE LEI Nº 001/2017

Base legal - Medida Provisória nº 778/2017 (16/09/17).

1 - Referente a débitos previdenciários em vigor até 30/04/2017.

Emet débitos de contribuição de INSS patronal, mais eventuais diferenças entre a GFIP e a GRS, valores encontrados nas fiscalizações ordinárias de contas junto ao município.





Cm nu
09
10

REFIS DOS ESTADOS E MUNCÍPIOS

Base legal – Medida Provisória 778/2017 (16/05/17).

1 – Referente a débitos previdenciários em atraso até 30/04/2017.

Esses débitos de compõem de: INSS patronal, mais eventuais diferenças entre a GFIP e a GRS valores encontrados nas fiscalizações ordinárias da Receita junto ao município.

2 – Prazo de adesão – 31/07/17.

3 – Nº de parcelas = 194, com a primeira vencendo em janeiro de 2018.

4 – Condições de adesão: pagamento à vista de 2,4% do débito apurado, sem redução de juros e multa.

O pagamento à vista pode ser parcelado de agosto a dezembro de 2017 (cinco meses).

5 – Vantagens:

- . Alongamento do prazo para 194 meses (o usual é 60);
- . Inclusão de débitos já renegociados na vigência de outras leis;
- . Redução de juros em até 80% e Multas em 40% - trazendo como consequência direta a redução global da dívida.
- . Limite máximo da parcela – 1% do valor da receita corrente líquida;

* PARCELA ANUAL - 59.994

Comun
100

Novo Oriente

Referência de GFIP	R\$ 19.400.084,52		383.329,31
Parcelamento 01	R\$ 53.450,89	Lei 10.522	
Parcelamento 02	R\$ 762.504,85	Lei 10.522	
Valor Parcelado	R\$ 12.756.636,26	Lei 12.810	
%	R\$ 4.464.822,69		89.755,43
Total	R\$ 37.437.499,21		
40%	R\$ 898.499,98	divide por seis	74.875,00
Parcela entrada		R\$ 89.755,43	14.880,43
Parcela de janeiro 0,5% RCL		538.532,56	
Parcela atual		35.517,85	
		1.278.642,60	
		740.110,04	

Total média RCL 2016	R\$ 4.895.343,11
50%	R\$ 24.476,72

parcelamentos em 07/2017

si 10.522 01	R\$ 1.008,51
si 10.522 02	R\$ 14.384,88
si 12.810	R\$ 44.601,18
Total	R\$ 59.994,57





ago	R\$ 526.802,84	R\$ 186.689,47	R\$ 340.113,37	R\$ 78.464,15	R\$ 68.022,67	R\$ 486.600,19
set	R\$ 498.395,47	R\$ 172.184,77	R\$ 326.210,70	R\$ 71.635,86	R\$ 65.242,14	R\$ 463.088,70
out	R\$ 501.429,60	R\$ 109.610,15	R\$ 391.819,45	R\$ 81.890,26	R\$ 78.363,89	R\$ 552.073,60
nov	R\$ 493.548,92	R\$ 90.578,22	R\$ 402.970,70	R\$ 79.546,41	R\$ 80.594,14	R\$ 563.111,25
dez	R\$ 456.816,49	R\$ 80.750,00	R\$ 376.066,49	R\$ 70.249,22	R\$ 75.213,29	R\$ 521.529,00
décimo	R\$ 496.564,91	R\$ 45.331,33	R\$ 451.233,58	R\$ 89.073,50	R\$ 90.246,71	R\$ 630.553,79
TOTAL	R\$ 6.668.563,70	R\$ 2.613.022,53	R\$ 4.055.541,17	R\$ 951.425,00	R\$ 811.108,18	R\$ 5.818.074,35

2016

COMP	Valor Folha	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
jan	R\$ 445.862,18	R\$ 200.491,94	R\$ 245.370,24	R\$ 43.381,45	R\$ 49.074,04	R\$ 337.825,73
fev	R\$ 500.461,50	R\$ 244.089,19	R\$ 256.372,31	R\$ 42.352,70	R\$ 51.274,46	R\$ 349.999,47
mar	R\$ 544.302,73	R\$ 270.592,14	R\$ 273.710,59	R\$ 42.315,65	R\$ 54.742,11	R\$ 370.768,35
abr	R\$ 575.473,07	R\$ 300.203,84	R\$ 275.269,23	R\$ 39.501,13	R\$ 55.053,84	R\$ 369.824,20
mai	R\$ 576.685,27	R\$ 292.571,60	R\$ 284.113,67	R\$ 37.474,59	R\$ 56.822,73	R\$ 378.410,99
jun	R\$ 674.520,87	R\$ 46.893,23	R\$ 627.627,64	R\$ 75.817,41	R\$ 125.525,52	R\$ 828.970,57
jul	R\$ 564.541,01	R\$ 50.502,78	R\$ 514.038,23	R\$ 55.824,55	R\$ 102.807,64	R\$ 672.670,42
ago	R\$ 571.643,69	R\$ 56.957,28	R\$ 514.686,41	R\$ 50.181,92	R\$ 102.937,28	R\$ 667.805,61
set	R\$ 570.701,99	R\$ 380.259,54	R\$ 190.442,45	R\$ 16.568,49	R\$ 38.088,49	R\$ 245.099,43
out	R\$ 567.505,31	R\$ 47.728,61	R\$ 519.776,70	R\$ 39.814,89	R\$ 103.955,34	R\$ 663.546,93
nov	R\$ 550.813,87	R\$ 98.270,45	R\$ 452.543,42	R\$ 29.596,33	R\$ 90.508,68	R\$ 572.648,43
dez	R\$ 515.256,95	R\$ 95.919,63	R\$ 419.337,32	R\$ 22.853,88	R\$ 83.867,46	R\$ 526.058,66
décimo	R\$ 528.946,50	R\$ 38.837,98	R\$ 490.108,52	R\$ 32.053,09	R\$ 98.021,70	R\$ 620.183,31
TOTAL	R\$ 7.186.714,94	R\$ 2.123.318,21	R\$ 5.063.396,73	R\$ 527.736,08	R\$ 1.012.679,29	R\$ 6.603.812,10

34,04%

2017

COMP	Valor Folha	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
jan	R\$ 443.188,19	R\$ 233.690,89	R\$ 209.497,30	R\$ 9.594,97	R\$ 41.899,46	R\$ 260.991,73
fev	R\$ 481.237,59	R\$ 206.390,36	R\$ 274.847,23	R\$ 9.702,10	R\$ 54.969,44	R\$ 339.518,77
mar	R\$ 553.696,58	R\$ 212.092,98	R\$ 341.603,60	R\$ 9.359,93	R\$ 68.320,72	R\$ 419.284,25
TOTAL	R\$ 1.478.122,36	R\$ 652.174,23	R\$ 825.948,13	R\$ 28.657,00	R\$ 165.189,62	R\$ 1.019.794,75

5,26%

Total Geral INSS

Comun
5
2017



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 16 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Exposição de motivos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e

b) de oitenta por cento dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput:

I - serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

II - serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se receita corrente líquida aquela assim definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O percentual de um por cento a que se refere o inciso I do § 1º será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos art. 52, art. 53 e art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será de cinco décimos por cento para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º.

§ 7º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º pelo ente federativo poderão ser revistas de

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido nos termos do **caput** corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

V - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores a que se referem o § 3º ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I - a falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 5º do art. 2º; e

IV - a não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

§ 3º Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma prevista no § 1º do art. 2º, serão retidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a cinco décimos por cento da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior no FPE ou no FPM.

§ 4º O percentual de cinco décimos por cento a que se refere o § 3º será de vinte e cinco centésimos por cento para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 12, art. 13 e art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Medida Provisória e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no art. 2º somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

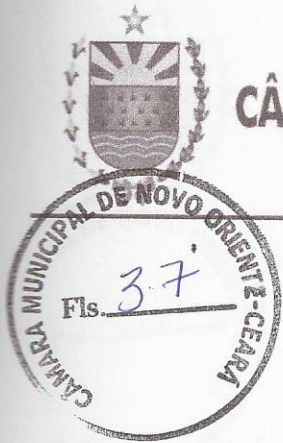
Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles



Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2017 e retificado em 18.5.2017



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CÓPIA
Cmn
16
Q

CNPJ: 07.551.237/0001-00

COMUNICADO

A Sua Excelência a Senhora
Antonia Freire Batista
Vereadora

Assunto: **Convocação de sessão extraordinária pelo Prefeito Municipal**

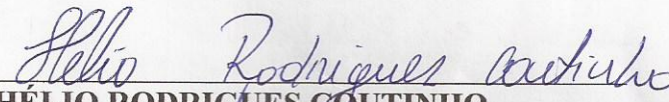
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, no uso das atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal – LOM e Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, vem respeitosamente, **COMUNICAR**, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Novo Oriente, Vanaldo Carlos Moura, convocou a Câmara Municipal de Novo Oriente, na pessoa de seus vereadores, para se reunirem em sessão extraordinária, até o dia 25 do mês em curso, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei que busca autorização do Poder legislativo, para parcelamento dos débitos previdenciários existentes até o ano em curso.

Desta forma, com vistas a atender a convocação do chefe do Executivo, **será realizada sessão extraordinária, no dia 25 de julho de 2017, às 09 horas, na sede do Poder Legislativo.**

Ademais, segue em anexo cópia do projeto de lei.

Sede do Poder Legislativo Municipal de Novo Oriente, 22 de julho de 2017.

Atenciosamente,


HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
Presidente

CÓPIA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00



COMUNICADO

A Sua Excelência o Senhor
Franciné Pereira de Araújo
Vereador

Assunto: **Convocação de sessão extraordinária pelo Prefeito Municipal**

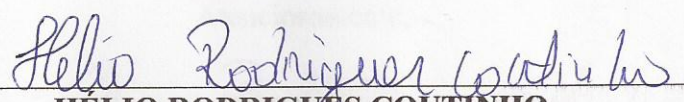
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, no uso das atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal – LOM e Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, vem respeitosamente, **COMUNICAR**, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Novo Oriente, Vanaldo Carlos Moura, convocou a Câmara Municipal de Novo Oriente, na pessoa de seu vereadores, para se reunirem em sessão extraordinária, até o dia 25 do mês em curso, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei que busca autorização do Poder legislativo, para parcelamento dos débitos previdenciários existentes até o ano em curso.

Desta forma, com vistas a atender a convocação do chefe do Executivo, **será realizada sessão extraordinária, no dia 25 de julho de 2017, às 09 horas, na sede do Poder Legislativo.**

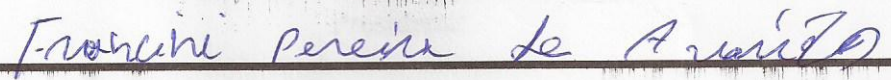
Ademais, segue em anexo cópia do projeto de lei.

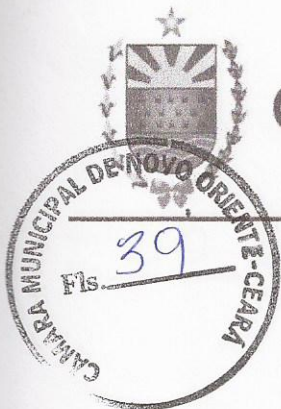
Sede do Poder Legislativo Municipal de Novo Oriente, 22 de julho de 2017.

Atenciosamente,



HELIO RODRIGUES COUTINHO
Presidente





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

COMUNICADO

A Sua Excelência o Senhor
Arnaldo Bezerra Sampaio
Vereador

Assunto: **Convocação de sessão extraordinária pelo Prefeito Municipal**

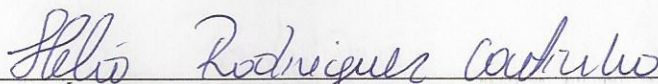
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, no uso das atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal – LOM e Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, vem respeitosamente, **COMUNICAR**, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Novo Oriente, Vanaldo Carlos Moura, convocou a Câmara Municipal de Novo Oriente, na pessoa de seu vereadores, para se reunirem em sessão extraordinária, até o dia 25 do mês em curso, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei que busca autorização do Poder legislativo, para parcelamento dos débitos previdenciários existentes até o ano em curso.

Desta forma, com vistas a atender a convocação do chefe do Executivo, **será realizada sessão extraordinária, no dia 25 de julho de 2017, às 09 horas, na sede do Poder Legislativo.**

Ademais, segue em anexo cópia do projeto de lei.

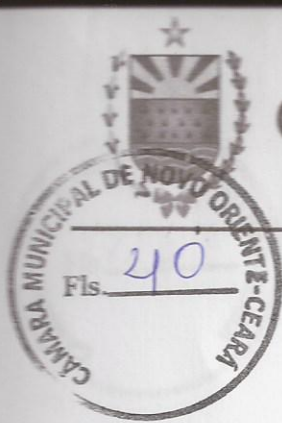
Sede do Poder Legislativo Municipal de Novo Oriente, 22 de julho de 2017.

Atenciosamente,



HÉLIO RODRIGUES COUTINHO

Presidente



CNPJ: 07.551.237/0001-00

COMUNICADO

A Sua Excelência o Senhor
João de Deus Gomes
Vereador

Assunto: **Convocação de sessão extraordinária pelo Prefeito Municipal**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, no uso das atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal – LOM e Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, vem respeitosamente, **COMUNICAR**, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Novo Oriente, Vanaldo Carlos Moura, convocou a Câmara Municipal de Novo Oriente, na pessoa de seu vereadores, para se reunirem em sessão extraordinária, até o dia 25 do mês em curso, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei que busca autorização do Poder legislativo, para parcelamento dos débitos previdenciários existentes até o ano em curso.

Desta forma, com vistas a atender a convocação do chefe do Executivo, **será realizada sessão extraordinária, no dia 25 de julho de 2017, às 09 horas, na sede do Poder Legislativo.**

Ademais, segue em anexo cópia do projeto de lei.

Sede do Poder Legislativo Municipal de Novo Oriente, 22 de julho de 2017.

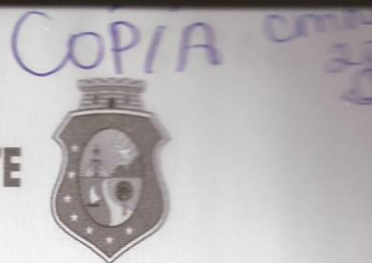
Atenciosamente,

HÉLIO RODRIGUES COUTINHO

Presidente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

COMUNICADO

A Sua Excelência o Senhor
Claudino Sales Neto
Vereador

Assunto: **Convocação de sessão extraordinária pelo Prefeito Municipal**

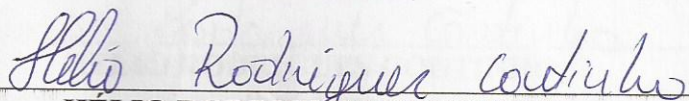
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, no uso das atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal – LOM e Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, vem respeitosamente, **COMUNICAR**, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Novo Oriente, Vanaldo Carlos Moura, convocou a Câmara Municipal de Novo Oriente, na pessoa de seu vereadores, para se reunirem em sessão extraordinária, até o dia 25 do mês em curso, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei que busca autorização do Poder legislativo, para parcelamento dos débitos previdenciários existentes até o ano em curso.

Desta forma, com vistas a atender a convocação do chefe do Executivo, será realizada sessão extraordinária, no dia 25 de julho de 2017, às 09 horas, na sede do Poder Legislativo.

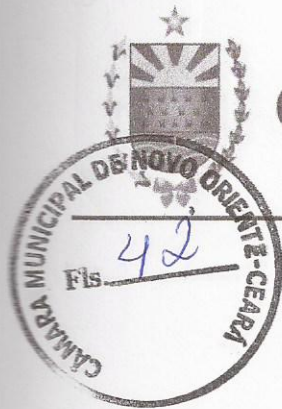
Ademais, segue em anexo cópia do projeto de lei.

Sede do Poder Legislativo Municipal de Novo Oriente, 22 de julho de 2017.

Atenciosamente,


HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
Presidente

CÓPIA cmr



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

COMUNICADO

A Sua Excelência a Senhora
Francisca Dayane Kelle Vieira Araújo Sousa
Vereadora

Assunto: **Convocação de sessão extraordinária pelo Prefeito Municipal**

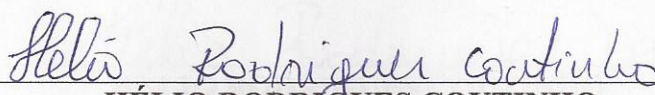
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, no uso das atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal – LOM e Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, vem respeitosamente, **COMUNICAR**, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Novo Oriente, Vanaldo Carlos Moura, convocou a Câmara Municipal de Novo Oriente, na pessoa de seu vereadores, para se reunirem em sessão extraordinária, até o dia 25 do mês em curso, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei que busca autorização do Poder legislativo, para parcelamento dos débitos previdenciários existentes até o ano em curso.

Desta forma, com vistas a atender a convocação do chefe do Executivo, **será realizada sessão extraordinária, no dia 25 de julho de 2017, às 09 horas, na sede do Poder Legislativo.**

Ademais, segue em anexo cópia do projeto de lei.

Sede do Poder Legislativo Municipal de Novo Oriente, 22 de julho de 2017.

Atenciosamente,


HÉLIO RODRIGUES COUTINHO

Presidente

CÓPIA cmr



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

COMUNICADO

A Sua Excelência o Senhor
Jozivânio Carlos da Silva
Vereador

Assunto: **Convocação de sessão extraordinária pelo Prefeito Municipal**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, no uso das atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal – LOM e Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, vem respeitosamente, COMUNICAR, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Novo Oriente, Vanaldo Carlos Moura, convocou a Câmara Municipal de Novo Oriente, na pessoa de seu vereadores, para se reunirem em sessão extraordinária, até o dia 25 do mês em curso, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei que busca autorização do Poder legislativo, para parcelamento dos débitos previdenciários existentes até o ano em curso.

Desta forma, com vistas a atender a convocação do chefe do Executivo, será realizada sessão extraordinária, no dia 25 de julho de 2017, às 09 horas, na sede do Poder Legislativo.

Ademais, segue em anexo cópia do projeto de lei.

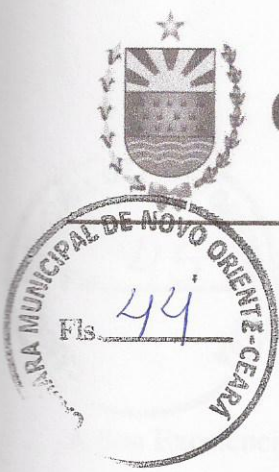
Sede do Poder Legislativo Municipal de Novo Oriente, 22 de julho de 2017.

Atenciosamente,

Helio Rodrigues Coutinho
HELIO RODRIGUES COUTINHO
Presidente

Jozivânio Carlos Silva

CÓPIA cm



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

COMUNICADO

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Euladio Gomes Oliveira
Vereador

Assunto: **Convocação de sessão extraordinária pelo Prefeito Municipal**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, no uso das atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal – LOM e Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, vem respeitosamente, **COMUNICAR**, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Novo Oriente, Vanaldo Carlos Moura, convocou a Câmara Municipal de Novo Oriente, na pessoa de seu vereadores, para se reunirem em sessão extraordinária, até o dia 25 do mês em curso, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei que busca autorização do Poder legislativo, para parcelamento dos débitos previdenciários existentes até o ano em curso.

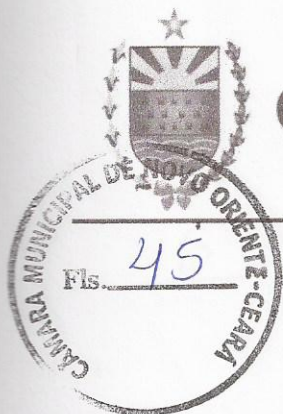
Desta forma, com vistas a atender a convocação do chefe do Executivo, **será realizada sessão extraordinária, no dia 25 de julho de 2017, às 09 horas, na sede do Poder Legislativo.**

Ademais, segue em anexo cópia do projeto de lei.

Sede do Poder Legislativo Municipal de Novo Oriente, 22 de julho de 2017.

Atenciosamente,

HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
Presidente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

COMUNICADO

A Sua Excelência a Senhora
Antonia Vilani Bernardes Sousa
Vereadora

Assunto: **Convocação de sessão extraordinária pelo Prefeito Municipal**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE**, no uso das atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal – LOM e Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, vem respeitosamente, **COMUNICAR**, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Novo Oriente, Vanaldo Carlos Moura, convocou a Câmara Municipal de Novo Oriente, na pessoa de seu vereadores, para se reunirem em sessão extraordinária, até o dia 25 do mês em curso, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei que busca autorização do Poder legislativo, para parcelamento dos débitos previdenciários existentes até o ano em curso.

Desta forma, com vistas a atender a convocação do chefe do Executivo, **será realizada sessão extraordinária, no dia 25 de julho de 2017, às 09 horas, na sede do Poder Legislativo.**

Ademais, segue em anexo cópia do projeto de lei.

Sede do Poder Legislativo Municipal de Novo Oriente, 22 de julho de 2017.

Atenciosamente,

HÉLIO RODRIGUES COUTINHO

Presidente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

COMUNICADO

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Henrique Martins Mourão
Vereador

Assunto: **Convocação de sessão extraordinária pelo Prefeito Municipal**

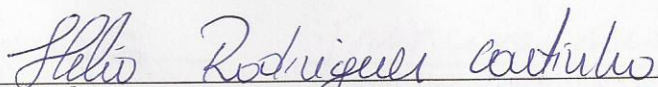
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, no uso das atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal – LOM e Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, vem respeitosamente, **COMUNICAR**, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Novo Oriente, Vanaldo Carlos Moura, convocou a Câmara Municipal de Novo Oriente, na pessoa de seu vereadores, para se reunirem em sessão extraordinária, até o dia 25 do mês em curso, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei que busca autorização do Poder legislativo, para parcelamento dos débitos previdenciários existentes até o ano em curso.

Desta forma, com vistas a atender a convocação do chefe do Executivo, será realizada sessão extraordinária, no dia 25 de julho de 2017, às 09 horas, na sede do Poder Legislativo.

Ademais, segue em anexo cópia do projeto de lei.

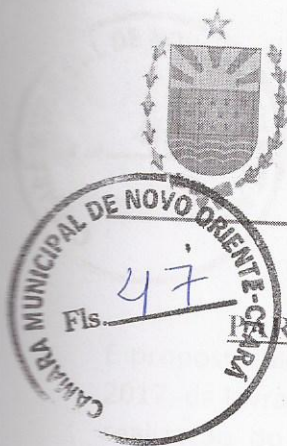
Sede do Poder Legislativo Municipal de Novo Oriente, 22 de julho de 2017.

Atenciosamente,


HÉLIO RODRIGUES COUTINHO

Presidente

CmM
2
1



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

RECEBER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 21/2017

I - RELATÓRIO

O Chefe do executivo encaminhou Projeto de Lei visando a autorização do Poder legislativo para a realização do parcelamento das dividas em atraso junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

II - ANÁLISE

Pela Constituição Federal, o chefe do executivo tem competência para propor o Projeto.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal ao projeto, como expõe em sua justificativa.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo legal na Lei Orgânica do Município.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e juridicamente coerente com a espécie legislativa Lei.

Logo, o presente projeto atende aos requisitos exigidos para sua aprovação.

III - VOTO

Em face dos exposto, o projeto reveste-se da boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Novo Oriente 24 de julho de 2017.


ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA
Presidente da Comissão e Relator

VOTOS:

(X) A FAVOR

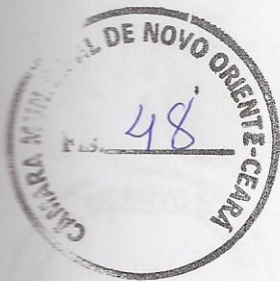
() CONTRA

(X) A FAVOR

() CONTRA


ANTONIA FREIRE BATISTA


FRANCINÉ PEREIRA DE ARAÚJO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei nº 21/2017

I – RELATÓRIO

É proposto para deliberação plenária o Projeto de Lei nº 21/2017 de 19 de julho de 2017, da lavra do Poder Executivo, que trata de autorização do Poder legislativo para a realização do parcelamento das dívidas em atraso junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências.

II – ANÁLISE

Nesta fase do processo legislativo cabe a essa Comissão averiguar a compatibilidade e adequação orçamentária da matéria, que está em consonância com o orçamento geral do município – exercício financeiro de 2017, bem como se apresenta motivada pela necessidade de continuação da expedição da certidão negativa de débitos fiscais.

III – VOTO

Em face do exposto, a matéria reveste-se de adequação orçamentária e financeira e no mérito deve ser acolhida.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Plenário, 24 de julho de 2017.

João de Deus Gomes
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamentos e Finanças, em sessão realizada no dia 24 de julho de 2017, opinou (unanimemente) pela aprovação do Projeto de Lei nº 21/2017 de 19 de julho de 2017, de autoria do Poder Executivo.

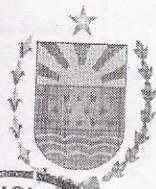
Plenário, 24 de julho de 2017

João de Deus Gomes
Presidente

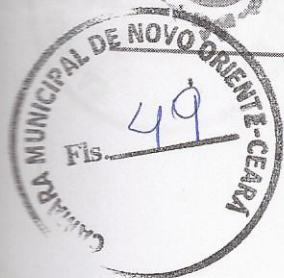
Jozevario Carlos Silva
Vice Presidente

x Antônia Helani Bernardino Sousa
Membro

Com. No
28
108



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

PROJETO DE LEI N° 21/2017

Como vota, o Senhor (a) vereador (a):

- ANTONIA FREIRE BATISTA A FAVOR
- ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA A FAVOR
- ANTONIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA A FAVOR
- ARNALDO BEZERRA SAMPAIO A FAVOR
- CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO A FAVOR
- CLAUDINO SALES NETO A FAVOR
- FRANCINÉ PEREIRA DE ARAÚJO A FAVOR
- FRANCISCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA A FAVOR
- JOÃO DE DEUS GOMES A FAVOR
- JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA A FAVOR

Em caso de empate:

- HÉLIO RODRIGUES COUTINHO NÃO VOTANTE

APROVADO
25/10/17

Aprovado em
25/10/17

Hélio Rodrigues Coutinho
Presidente
CPF: 672.187.252-87